



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000548825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132685-10.2018.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante ADELIA MARIA DA SILVA, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), MARCELO L THEODÓSIO E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

Jarbas Gomes
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 20.821/2018

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2132685-10.2018.8.26.0000

Agravante: Adelia Maria da Silva

Agravado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

RECURSO – Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer consistente na disponibilização de serviços de “home care”. Pedido de revisão baseado em nova avaliação realizada pela autarquia. Possibilidade. Alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a condenação à disponibilização dos serviços pelo IAMSPE. Violação da coisa julgada. Não ocorrência. Inteligência do artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *ADELIA MARIA DA SILVA* contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada contra o *INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE*, ora em fase de cumprimento de sentença, afastou a obrigação de prestação do serviço de “home care” à agravante.

Sustenta, em síntese, que: a) os critérios utilizados para a avaliação – NEAD – são unilaterais; b) o NEAD não é o melhor instrumento para avaliar seu estado de saúde; e c) a matéria está acobertada pela coisa julgada. Pugna pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a liminar (fls. 102-103), o recurso foi processado, sobrevivendo a respectiva contraminuta (fls. 118-124).

É o breve relato.

Trata-se, na origem, de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, objetivando a disponibilização de serviços de “home care”, medicamento e insumos à autora, ora agravante. O MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido para condenar a autarquia, ora agravada, à disponibilização do tratamento na forma em que pleiteada e ao fornecimento dos respectivos insumos, materiais e medicamentos.

Esta Colenda 11ª Câmara de Direito Público, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo IAMSPE, acolheu em parte o reexame necessário para restringir a obrigação de fazer aos termos indicados na perícia médica (fls. 15-25 dos autos do cumprimento de sentença).

A autarquia propôs, então, cumprimento de sentença objetivando a readequação da obrigação de fazer, consistente na prestação de serviços de “home care” com fundamento em nova avaliação por ela realizada.

Após a manifestação da exequente, ora agravante, (fls. 73-75), o MM. Juízo “a quo” manteve a r. sentença, “com a ressalva de que deixa de ser obrigação do IAMSPE a prestação do serviço de home care à autora tendo em vista que seu grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dependência foi avaliado na escala NEAD em 8, indicando necessidade de auxílio de serviços de pequena complexidade” (fls. 93-94).

Contra esta decisão, insurge-se a agravante.

Pois bem.

A disponibilização de serviço de assistência domiciliar (“home care”) pelo IAMSPE é medida excepcional, que deve ser amparada pela lei, ser pautada pelos princípios da igualdade, do acesso universal à saúde, da razoabilidade e da eficiência, além de observar os trâmites e regulamentos previamente estabelecidos pelo órgão público.

Em síntese, a imprescindibilidade do serviço domiciliar deve estar demonstrada mediante provas cabais, sob pena de se sobrepor o interesse individual em relação ao da coletividade dos servidores estaduais e de seus dependentes, pois prejudica a distribuição dos serviços de saúde a todos eles garantidos.

No caso dos autos, verifica-se do “Relatório Técnico Pós Perícia” elaborado pelo IAMSPE, em novembro de 2017, que a agravante conta com *“86 anos, com antecedente de diabetes, hipertensão, artrose, cardiopatia, deficit visual e hepatopatia. Ao exame encontra-se eutrófica, calma, confusa. Respira em ar ambiente, sem necessidade de oxigênio suplementar nem ventilação mecânica ou aspiração de vias aéreas. Não consegue deambular, mas consegue sentar na cadeira de rodas. Apresenta pele íntegra sem necessidade de curativos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alimenta-se por via oral com auxílio. É dependente para cuidados de higiene” e conclui que “após avaliação seguindo critérios técnicos, conforme tabela do NEAD=8 fica caracterizado que a paciente não tem indicação de assistência permanente de enfermagem no domicílio. Está indicada a assistência multiprofissional (como fisioterapia e visita médica). Atividades como administrar a alimentação, higiene e vigilância devem ser supridas por um familiar ou cuidador, uma vez que são ações de baixa complexidade, que não requerem formação profissional especializada para sua execução, não caracterizando prestação de serviço de saúde” (fls. 116).

Ora, não se discute o quadro de saúde da agravante a demandar cuidados permanentes, visando à manutenção de sua saúde e dignidade. No entanto, as limitações e dificuldades por ela enfrentadas não demandam permanente atenção de profissionais de saúde especializados, conforme apontado pelo profissional da área da saúde no aludido relatório.

Ademais, ao contrário do que afirma a agravante, a decisão agravada não implica em afronta à coisa julgada, sobretudo diante previsão expressa do artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, Arruda Alvim ensina que “ao contrário do que pode dar a entender o dispositivo [artigo 505], entretanto, não se trata, verdadeiramente, de exceção à coisa julgada. Isso, porque, nas relações jurídicas de trato continuado é comum que se alterem as circunstâncias fáticas que estiveram à base da decisão sobre a qual recaiu a qualidade da imutabilidade. Nestes casos, seria possível obter a ‘revisão’ daquilo que foi anteriormente decidido não porque não existia coisa julgada, mas porque, alterando-se os fatos subjacentes ao conflito, o que se tem é uma nova ação, em relação à qual a coisa julgada não projeta seus efeitos negativos” (*Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento*, 17^a ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

Curial, pois, a manutenção da r. decisão agravada

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator